

LCCF

LANNA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA, CIRNE LIMA & FRAGOSO PIRES
A D V O G A D O S

São Paulo, 27 de setembro de 2013

À Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ
Via e-mail: audpublica0913@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 09/2013, que propõe a alteração da Instrução CVM n.º 461/07 para a regulamentação do registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, em conformidade com o art. 28 da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013 e com o §4 do art. 2º da Lei n.º 6.385 de 1976, com a redação dada pela Lei n.º 12.543, de 08 de dezembro de 2011.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM n.º 09/2013, disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza, Cirne Lima & Fragoso Pires Advogados – LCCF Advogados (“LCCF Advogados”)**, sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61 e 62, São Paulo-SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, pela presente, em atenção ao item n.º 3 do Edital de Audiência Pública SDM n.º 09/2013 (“Edital”), encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução proposta (“Minuta”) com o objetivo de alterar a redação dos arts. 1º e 92 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007, para regulamentar o registro de ativos financeiros e valores mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013.

I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

RIO DE JANEIRO
RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 71 - 14º ANDAR
20050-005 - CENTRO - RJ - BRASIL
FONE: +55 21 2227 6826

SÃO PAULO
RUA IGUATEMI, Nº 354 - 5º ANDAR
01451-010 - ITAIM BIBI - SP - BRASIL
FONE: +55 11 3078 7712

BRASÍLIA
SHN QUADRA 2, BLOCO F, SALA 1203
70702-000 - ASA NORTE - DF - BRASIL
FONE: +55 61 3033 5108

O art. 28 da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, delega competência à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para autorizar, supervisionar e estabelecer as condições para o exercício das atividades de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, conforme abaixo:

Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I. Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Diante disso, esta D. Autarquia, optando por equiparar as atividades de registro de ativos com a de registro de operações para fins de regulamentação, assentou que: (i) as atividades de registro mencionadas são *exclusivas de entidades administradoras de balcão organizado*; e (ii) a *autorização* para as entidades *administradoras* de mercado de balcão organizado *já integra* a autorização para as atividades dos respectivos serviços de registro.

A Minuta proposta é a seguinte:

Art. 1º Os arts. 1º e 92 da Instrução nº 461, de 23 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A presente Instrução abrange ainda, na forma do art. 92, a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que será exclusiva das entidades administradoras de mercados de balcão organizado.” (NR)]

“Art. 92

Parágrafo único. A autorização para o mercado de balcão organizado operar por meio do registro de operações previamente realizadas, na forma do inciso III do caput, ou para prestar outros serviços de registro de valores mobiliários, na forma do inciso V do art. 13, equivale, observados os limites nela estabelecidos, à autorização para a prestação dos serviços referida no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

II. DAS SUGESTÕES DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

Sugere-se que a Minuta também regulamente o disposto no *art. 29 da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013*, referente às penalidades e medidas coercitivas aplicáveis às entidades que exercem a atividade de registro de ativos financeiros e valores mobiliários:

Art. 29. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, *as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.*

Após análise desse dispositivo, cabe observar que o mesmo trata de penalidades sob o ponto de vista da legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação, e seu alcance compreende tanto as entidades de depósito centralizado (tratadas pela Audiência Pública SDM n.º 09/13), bem como as de registro.

Nesse particular, vale dizer que o dispositivo especial citado pelo artigo acima prescreve que as infrações às normas legais e regulamentares naquele âmbito sujeitam os responsáveis (câmaras, prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados), perante a CVM, às *penalidades previstas no rol art. 11 da Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976*¹:

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

¹ Lei n.º 10.214 de 27 de março de 2001. "Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas: I - no art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil; II - no art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários."

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

[...]

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

[...]

Com isso, nos termos do **§3º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76**, para que esta D. Autarquia possa aplicar e impor aos infratores penas mais severas (suspensão, inabilitação, cassação e proibição temporária), previstas nos incisos III a VIII do referido artigo, ***as infrações devem, expressamente, ser definidas como “graves”*** pelas normas da CVM.

Nessa linha, a minuta proposta para regulamentar a atividade de depósito centralizado, no âmbito da Audiência Pública SDM n.º 09/13, assim dispôs sobre a questão das penalidades:

CAPÍTULO IX – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 1º, 2º, 15 a 21, 23, 27 a 32, 34, 35, 38 a 40, 42 e 48 desta Instrução.

Na Instrução CVM n.º 461/07, por sua vez, há disposição semelhante contida no art. 119:

Art. 119. O descumprimento às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.



Ante o exposto, a fim de normatizar o art. 29 da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013 e cumprir com o disposto no §3º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76, sugere-se a ***inclusão de um parágrafo único no art. 119 da Instrução CVM n.º 461/07*** para consignar que o descumprimento às normas relativas às atividades de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários também configuram infração grave:

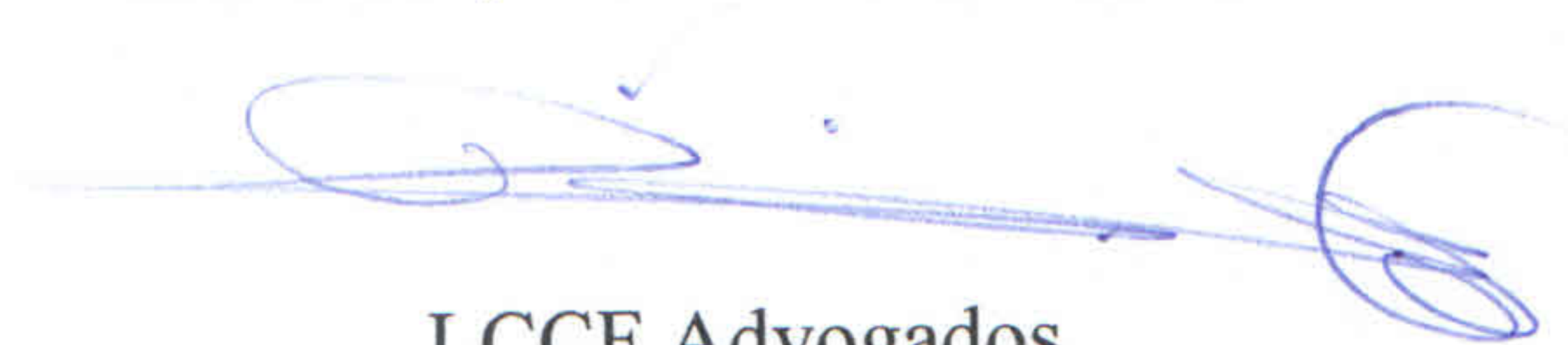
Art. 119. O descumprimento às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Parágrafo único. O descumprimento das normas desta Instrução relativas a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, também configuram infração grave para os efeitos do §3 do art. 11 da Lei n.º 6.385/76.

Sendo essa a sugestão que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.

São Paulo, 27 de setembro de 2013



LCCF Advogados